



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13603.002316/2003-40  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.723 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e,*

*consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma *a quo* para análise do mérito, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 449 a 458) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3303-00.621** (fls. 422 a 430), proferido pela 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 01/10/2010, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01.01.1998 a 31.12.1998*

*PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — 5 ANOS.*

*O prazo decadencial para o lançamento do PIS é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional — CTN. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Na data de 16/06/2003, a Receita Federal procedeu à lavratura de Auto de Infração (fls. 116 a 160) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, com a constituição do crédito tributário, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 162 a 170), como motivação da autuação, apontou a Fiscalização suposta irregularidade no crédito vinculado informado na DCTF.

Após cientificada da autuação, a Contribuinte insurgiu-se por meio de Impugnação (fls. 02 a 40), julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-17.074, de 11/02/2008 (fls. 366 a 378), para: (a) exonerar o contribuinte da exigência correspondente aos períodos de apuração de maio a dezembro de 1998, por duplicidade de lançamento (Processo nº 10680.018658/99-97); e (b) exigir do autuado o pagamento da contribuição no valor de R\$ 93.467,19, correspondente aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1998, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

A decisão de impugnação, que manteve o lançamento em parte, tão somente quanto ao período de apuração de janeiro a abril de 1998, foi contestada por meio de recurso voluntário (fls. 396 a 410), por sua vez julgado procedente para exonerar o crédito tributário em razão da decadência nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, conforme Acórdão nº **3303-00.621** (fls. 422 a 430), ora recorrido.

Do acórdão de recurso voluntário, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 438 a 442) alegando omissão no julgado, os quais foram rejeitados nos termos do Despacho nº 3302-05, de 20/06/2014 (fls. 446 a 447), assim fundamentado, *in verbis*:

[...]

Quanto à suposto omissão, propriamente dita, tal não ocorreu porque o voto condutor do acórdão embargado é enfático ao afirmar que, para o período considerado decadente, não houve pagamento de qualquer valor do tributo, fato que, para a Relatora do acórdão embargado, não impede a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, na contagem do prazo decadencial, que tem início com a ocorrência do fato gerador. Disse a decisão embargada:

*Conforme se verifica dos termos do relatório, trata-se de auto de infração de PIS referente ao período de 01/01/98 a 31/12/98, no valor de R\$ 721.151,39, sendo que neste período não houve pagamento de qualquer valor do tributo. A ciência da lavratura do auto ocorreu em julho de 2003.*

*Verificado, portanto, o decurso do prazo de cinco anos a partir dos fatos geradores do PIS para os meses de janeiro a abril de 1998, reconhecimento de ofício a extinção do crédito tributário no mencionado período, em razão da aplicação do instituto da decadência. (grifei)*

Em síntese, o acórdão embargado decidiu que, não havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador. Não há nessa decisão nenhuma omissão: apenas divergência de entendimento tanto com a decisão do STJ, a que se refere a embargante, como com as decisões da CSRF.

Não vejo, portanto, nenhuma omissão no acórdão embargado e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF no 256/2009, com a redação da Portaria MF no 586/2010) entendo

improcedentes as alegações da embargante e nego seguimento ao presente embargos declaratórios.

[...]

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 449 a 458), alegando, em síntese, que: (a) por se tratar de tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", e inexistindo quaisquer pagamentos para os períodos lançados, a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I do CTN; (b) referido entendimento está em consonância com o decidido pelo STJ ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, inciso I do CTN, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, então vigente; (c) no caso em análise, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo disposto no art. 173, I do CTN, não ocorrendo, portanto, a decadência do direito de lançar; e (d) no caso vertente, a ciência do lançamento se deu em julho de 2003, conclui-se não ter ocorrido a decadência, pois pela contagem do art. 173, I do CTN o Fisco dispunha de prazo até 31/12/2004 para efetuar o lançamento de ofício. Para embasar seu pleito, indicou como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/9101-00.460 e CSRF/02-01.308.

O recurso especial foi admitido quanto à matéria da decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao PIS, sujeito a lançamento por homologação, quando não há recolhimento antecipado do tributo, por meio do Despacho s/nº, de 16 de junho de 2015 (fls. 460 a 462).

A Contribuinte, intimada por Edital (fl. 466), não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

## Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, devendo, portanto, ser conhecido.

A presente autuação abarcou os períodos de janeiro a dezembro de 1998, tendo sido exonerado em primeira instância o crédito tributário referente aos períodos de apuração de maio a dezembro de 1998, em razão da duplicidade de lançamento. O período sobre o qual recai a presente discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de PIS, única matéria a ter seguimento na admissibilidade do apelo especial, é de **janeiro a abril de 1998**.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação e para os quais não houve a realização de pagamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

*Súmula Vinculante STF nº 08*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, conforme já bem delimitado no acórdão recorrido.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e*

---

*EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)*

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima, conta-se o prazo decadencial: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito e/ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de lançamento de ofício, efetuado a partir de verificações obrigatórias nas DCTFs apresentadas pela Contribuinte, relativo ao crédito tributário da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, remanescendo a discussão nesta instância apenas com relação aos fatos geradores ocorridos entre **janeiro a abril de 1998**, inclusive.

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em **julho de 2003**, abrangendo os períodos de apuração de **janeiro a abril de 1998**, ainda em discussão. O lançamento de ofício foi motivado em irregularidades verificadas pela Fiscalização no crédito tributário vinculado informado em DCTF, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 162 a 165).

Além disso, da análise dos Relatórios de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF elaborados pela Receita Federal (fls. 340 a 346), depreende-se ter a Contribuinte declarado os valores que entendia como devidos, não tendo encontrado, no entanto, a Fiscalização a respectiva vinculação com os pagamentos.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que tendo havido a declaração dos valores entendidos como devidos a título de PIS, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que "*os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança*

*administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".*

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

*Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

Assim, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em **julho de 2003**, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração anteriores a **julho de 1998**, abrangidos, nos presentes autos, os créditos tributários de **janeiro a abril de 1998, extintos pela decadência**, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se incólume o acórdão recorrido para declarar extintos pela decadência os créditos tributários de janeiro a abril de 1998.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

## Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator designado

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator designado



Como bem relatado, a matéria única examinada pelo colegiado foi a decadência, e a divergência entre os membros disse respeito aos efeitos da declaração em DCTF. Realmente, para a n. relatora, tal circunstância tem o condão de levar a contagem do prazo para a regra do art. 150 do CTN. E assim se diz estar aplicando o entendimento do STJ no Resp 973.733. A maioria (qualificada) do colegiado assim não pensa, porém.

É que a passagem do voto do i. ministro Luiz Fux transcrita pela n. relatora é a única, naquele voto, que faz referência a declaração. Com efeito, o n. ministro não desenvolve uma só linha em seu voto sobre o tema. Ao contrário, todo ele está estruturado na exigência de prévio pagamento, e a frase em questão, diga-se, acentua tal circunstância:

*(...) ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte(...)*

Essas são, precisamente, as condições aqui: nenhum recolhimento há, tampouco se cogitando das circunstâncias qualificativas.

Destarte, a condicionante final "inexistindo declaração prévia do débito" pode, em princípio, se referir a qualquer coisa. Deveras, tanto pode mesmo o sr. ministro ter-se referido ao que entendeu a dra. Vanessa, como, diversamente, e apenas para dar um exemplo, estar-se referindo à condição para o lançamento de ofício, visto que, também já assentado pelo mesmo Tribunal, ele é despiciendo quando o débito não recolhido esteja regular e espontaneamente declarado em DCTF.

Essa, aliás, a única conclusão que se extrai da Súmula mencionada pela dra. Vanessa. E, acresço eu, mesmo da mais recente sobre o tema, a de nº 555. Ambas apenas cuidam do próprio débito declarado; nenhuma, do não declarado.

Fato é que, ao sentir dos que divergimos da relatora, não se pode afirmar ser o entendimento daquele tribunal que a simples declaração em DCTF, desacompanhada de qualquer recolhimento, faça com que o prazo para o fisco poder lançar **o que não foi declarado**, se conte segundo a regra que exige precisamente este pagamento.

É claro que não se está aqui a dizer que a interpretação da dra. Vanessa contrarie o entendimento do STJ, o que implicaria violação do art. 62 do nosso regimento. Está-se, apenas, reiterando que sua conclusão não é a única - e no nosso entender, nem a melhor - leitura que se pode fazer do voto do ministro Fux.

Note-se que a norma em discussão - art. 150 do CTN - está voltada a demandar do sujeito passivo uma série de procedimentos **que culminam com o pagamento antecipado** do valor que ele mesmo apurou. É precisamente essa exigência adicional que legitima a redução do prazo para que o fisco possa exigir-lhe eventual diferença por ele não apurada.

A redação do dispositivo legal não permite, a nosso ver, entender que esteja ele a se exigir mera comunicação ao fisco; o que ele pretende é que a este seja comunicada toda a atividade prevista no artigo da lei, a qual só finaliza com aquele recolhimento.

Nesse sentido, aliás, interessa recordar a diferença essencial entre o lançamento por homologação e o por declaração igualmente previsto no CTN embora hoje sem

aplicação prática. O primeiro exige que o sujeito passivo **recolha** o tributo antes de qualquer manifestação da autoridade fiscal. É somente na segunda modalidade que o sujeito passivo aguarda a manifestação daquela autoridade após ter-lhe prestado as informações que a legislação lhe exigir. A interpretação da n. relatora, a nosso ver, aproxima as duas modalidades, ao considerar bastante a prestação da informação em DCTF.

Com essas considerações, entendeu o colegiado aplicável o art. 173, I à demanda, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos